



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: 20/09/2016 À 30/09/2016

LOCAL: OURILÂNDIA DO NORTE-PA

ATIVIDADE: 0729-4/05 BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DE COBRE, CHUMBO, ZINCO
OUTROS MINERAIS METÁLICOS NÃO-FERROSOS.

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 6°44'53.90"S 51° 1'55.75"O

OPERAÇÃO: 081/2016

SISACTE: 2578

ÍNDICE

I - DA EQUIPE.....	03
II - DA MOTIVAÇÃO.....	04
III - DA SÍNTESSE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO RESPONSÁVEL.....	04
V - DA OPERAÇÃO.....	05
1 - Da Ação Fiscal.....	05
2 - Dos Autos de Infração.....	08
VI - DA CONCLUSÃO.....	09

ANEXO

AUTOS DE INFRAÇÃO

II - DA EQUIPE

1.1- MINISTÉRIO DO TRABALHO



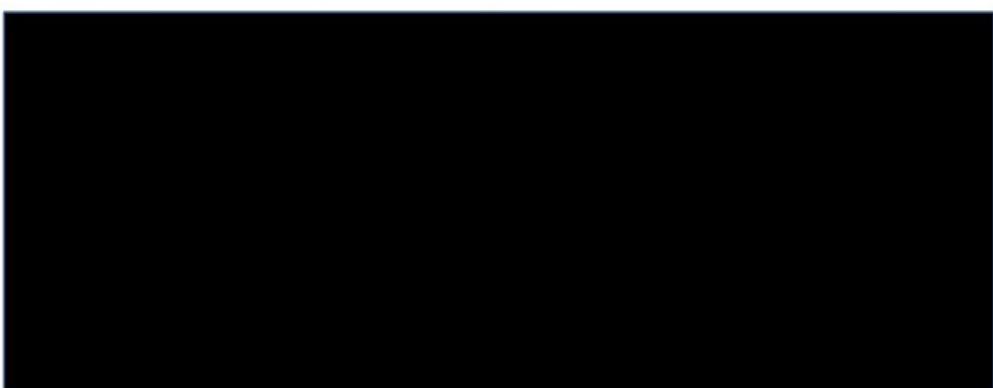
1.2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



1.3 – DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



1.4 – POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



II – DA MOTIVAÇÃO

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo – GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho, Procurador do Ministério Público do Trabalho, Defensores Públicos Federais e Policiais Rodoviários Federais foi destacado para averiguar as condições de trabalho e vida de trabalhadores em uma mina de cobre em Ourilândia do Norte-PA.

III – DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

- SISACTE: 2578
- Município em que ocorreu a fiscalização: Tucumã - PA
- Local inspecionado: Beneficiamento de Minério – Rodovia PA-279, área urbana – Tucumã – PA – CEP: 68385-000
- Empregador inspecionado: [REDACTED]
- Endereço de correspondência: [REDACTED]

- Atividades: beneficiamento de minérios (CNAE 0729405)
- Trabalhadores encontrados: 04
- Trabalhadores alcançados: 04
- Trabalhadores sem registro: 04
- Trabalhadores registrados no curso da ação fiscal: 00
- Trabalhadores resgatados: NÃO HOUVE RESGATE
- Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores resgatados: NÃO HOUVE RESGATE
- Atividades que os trabalhadores estavam desempenhando: moedores de cobre e cozinheiro
- Quantidade de menores e idade: 00
- Termo de Compromisso – DPU: 00
- Valor dano moral individual: R\$0,00
- Valor dano moral coletivo: R\$0,00
- Autos de Infração lavrados (quantidade): 02
- Principais irregularidades: admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
 - Termos de Interdição lavrados: 00
 - Termos de Embargo lavrados: 00
 - Guias de SDTR emitidas: 00
 - CTPS expedidas: 00
 - FGTS mensal depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
 - FGTS rescisório depositado durante a ação fiscal: R\$0,00
 - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC - MPT: 00
 - Armas e munições apreendidas: 00

IV – DO RESPONSÁVEL

- Local inspecionado: Beneficiamento de Minério – Rodovia PA-279, área urbana – Tucumã – PA – CEP: 68385-000
- Empregador inspecionado: [REDACTED]
- Endereço de correspondência: [REDACTED]

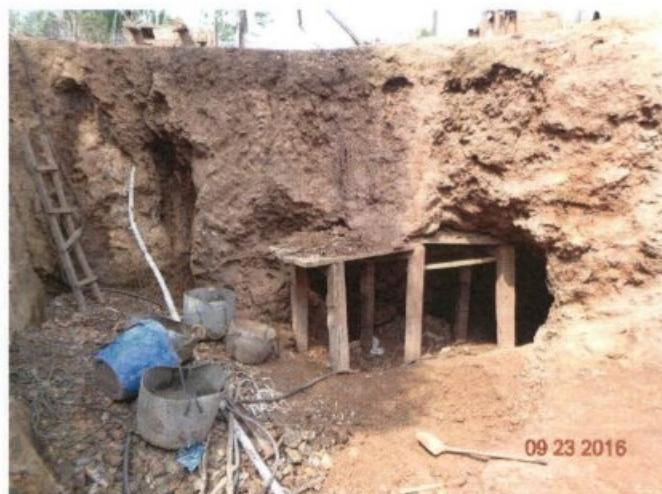
V - DA OPERAÇÃO

1 - Da Ação Fiscal

Em ação fiscal do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, iniciada em 23/09/2016, e em curso até a presente data, em uma mina de cobre localizada na zona rural de Ourilândia do Norte, constatamos 7(sete) trabalhadores nas funções de cozinheira e mineiro.



Poço onde é extraído o minério de cobre.



Galeria de onde também é extraído o minério de cobre.

Em entrevista os trabalhadores alegaram que trabalhavam extraíndo rochas que continham cobre, que todos começaram a trabalhar na mina na quarta-feira da semana anterior, dia 14/09, que o maquinário utilizado na mina ou era de propriedade de um dos trabalhadores ou eles tinham pego emprestado com algum amigo, que o material extraído era remetido para uma empresa na cidade de Tucumã, que esta empresa moia as rochas, mandava fazer a análise laboratorial do material e o vendia. O valor recebido pela venda do material era entregue aos trabalhadores após serem descontados o serviço de moagem e de frete do material da mina para o local de moagem. Os trabalhadores também alegaram que eles trabalhavam em equipe, que não havia um chefe ou patrão, que o dinheiro que eles conseguiam com a venda do minério era dividido da seguinte forma: 20% para a dona da terra e o

restante era repartido igualmente entre eles. As despesas com alimentação, combustível e manutenção do maquinário também eram divididas entre eles.

A equipe de fiscalização entrevistou o senhor [REDACTED] [REDACTED], proprietário da moenda em Tucumã. Este senhor alegou que o material retirado da mina é levado por um caminhão de sua propriedade para o local da moagem, que faz a moagem do material na sua empresa, que como conhece pessoas interessadas no material, ele mesmo faz a venda, que do valor obtido com a venda ele retira o valor do frete do material da mina até a moagem e o valor do serviço de moagem, que o restante ele entrega aos trabalhadores, que não é emitido nenhum documento que comprove a origem no mineral, nem é emitida nota fiscal de compra e venda.

A equipe de fiscalização não observou no relacionamento entre os trabalhadores e o senhor Vilson indícios convincentes de relação de emprego, já que não havia subordinação dos trabalhadores ao senhor Vilson, nem mesmo uma obrigação dos trabalhadores de fornecerem de forma contínua e periódica uma quantidade certa de material para ser moído. Ou seja, não havia uma obrigação de fornecimento ou de produção. Havendo, no nosso entendimento, uma relação comercial sem as devidas formalidades legais.

Os trabalhadores não possuíam outorga do DNPM para explorar a mina, sendo pois a atividade deles ilegal.

Como cobre não é considerado mineral garimpável, segundo o Estatuto do Garimpeiro(Lei 11.685 de 2 de junho de 2008), os trabalhadores não são considerados garimpeiros e sim mineiros, não se aplicando, portanto, este Estatuto a eles. Foi verificado o Código de Mineração(Decreto-lei 227 de 28 de fevereiro de 1967) e verificou-se no inciso V do artigo 47 que o titular da concessão de lavra ficará obrigado a "Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares", que neste caso são as Normas Reguladoras da Mineração, que tratam dentre outras coisas, da segurança dos trabalhadores envolvidos nas atividades de mineração.

Quanto a suposta dona da terra, conhecida como Maria Preta, mas que não foi possível identificá-la plenamente, receber 20% do valor do ganho dos trabalhadores, o Código de Mineração prevê na alínea b do artigo 11, que o proprietário do solo tem direito à participação nos resultados da lavra. Não sendo só por este fato o responsável pela mina, muito menos como empregador.

Tanto os trabalhadores quanto o senhor [REDACTED] informaram à equipe de fiscalização que sabem que a forma que desenvolvem a atividade deles é ilegal. Por conta disto que todos ficaram temerosos em passar mais informações a respeito de outras pessoas envolvidas na extração ou na comercialização do minério. O sentimento da equipe de fiscalização é que há uma combinação entre todos os envolvidos para contarem uma história que não reflete toda a realidade e possa protegê-los e proteger outros. Já era sabido pela fiscalização, através de informações de terceiros, que pelo menos 3 dos trabalhadores

da mina já estavam laborando há alguns meses no local, mas todos os trabalhadores alegaram que tinham começado a labora fazia uma semana. Há também uma informação que havia uma pessoa não identificada que recebia parte do valor da venda do minério, e esta pessoa é quem administra de fato a mina. Informação não confirmada pelos trabalhadores, que foram bem enfáticos em afirmar que quem resolvia tudo na mina eram eles mesmos.

Assim, não sendo possível constatar a relação de emprego, não podemos determinar um empregador de quem exigir o cumprimento da legislação trabalhista ou de SST.

Porém, como a indícios da prática do crime de Usurpação, de crime Contra a Ordem Tributária e de crimes Ambientais, sugerimos que sejam comunicadas a Polícia Federal, o DNPM e o IBAMA.

Finalizada a inspeção na mina de cobre, a equipe se dirigiu até o local onde o material é moído. Empresa do senhor [REDACTED]

Lá verificamos que o empregador admitiu 04 trabalhadores estabelecendo uma relação de emprego na mais completa informalidade, inclusive sem os respectivos registros em livro, ficha, ou sistema eletrônico competente, infringindo o comando do artigo 41, caput, da Consolidação das leis do Trabalho. Os trabalhadores encontrados em pleno labor foram contratados diretamente pelo empregador. A remuneração acordada foi de R\$50,00 por dia para os moedores de cobre e salário mínimo para o cozinheiro. Os trabalhadores laboravam de segunda a sexta-feira das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas. À vista disso, os elementos configuradores do vínculo empregatício restaram pois configurados. Com efeito, a subordinação jurídica é induvidosa, tendo em vista o poder de direção, comando e controle exercido pelo tomador dos serviços. Destarte, os demais elementos também se encontravam presentes, tais como a onerosidade, em virtude dos obreiros terem sido contratados para receberem salário; a não-eventualidade, em razão de o labor estar sendo exercido nas atividades normais e constantes do empreendimento, e de forma habitual e contínua, por pessoa física e com pessoalidade; alteridade, em que a prestação de serviços e seu resultado é por conta e risco do empregador.

2 – Dos Auto de Infração

Número	DataLav.	Ementa	Descrição da ementa (Capitulação)
Empregador [REDACTED]			
1 210518651	0000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)	
2 210519126	1070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. (Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)	

VI - CONCLUSÃO

Do que está na denúncia e que concerne a fiscalização do trabalho averiguar e no tempo que foi atendida, não foi constatada a situação de trabalhadores alojados nas condições descritas na denúncia que motivou a ação fiscal.

Conclui-se portanto não haver condições análogas a de escravo na propriedade vistoriada.

Santa Maria-RS, 10 de outubro de 2016.

[REDAÇÃO MUDADA] Coordenador de Grupo Móvel

[REDAÇÃO MUDADA] Auditor Fiscal do Trabalho
Matr. [REDAÇÃO MUDADA] CIF: [REDAÇÃO MUDADA]

Subcoordenador de Grupo Móvel